



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

| | | | |
|---|-----------------------|----------------|---|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 300 750,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 185 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 96 250,00 | |
| A 3.ª série | Kz: 75 000,00 | | |

IMPRENSA NACIONAL — E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 365 750,00 |
| 1.ª série | Kz: 214 750,00 |
| 2.ª série | Kz: 112 250,00 |
| 3.ª série | Kz: 87 000,00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/04:

Sobre a Classificação das Actividades Económicas de Angola (CAE). — Revoga a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 59/04:

Aprova os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto angolano de Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade, assim como venda de livros, impressos e outras publicações.

Decreto n.º 60/04:

Cria um Comité da Reforma Fiscal, que funcionará sob orientação e dependência do Ministro das Finanças e aprova o seu regulamento.

Rectificação:

À Resolução n.º 13/04, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, que aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado «NEXUS» Telecomunicações e Serviços.

ARTIGO 4.º

(Adopção, transição e divulgação)

1. A CAE-Rev.1 é adoptada de acordo com um Programa Geral de Aplicação a elaborar pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. O Instituto Nacional de Estatística (INE) assegurará, sempre que se justifique, a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-Rev.1 e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente de organizações internacionais.

3. O Instituto Nacional de Estatística (INE) promoverá a divulgação da CAE-Rev.1, do programa de aplicação e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas;

4. A utilização da CAE-Rev.1 é obrigatória, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

5. As classificações de actividades económicas existentes a nível nacional consideram-se, com a publicação deste diploma, substituídas pela CAE-Rev.1, devendo os projectos estruturados com base noutras nomenclaturas adoptar a CAE-Rev.1 na data prevista dentro do Programa Geral de Aplicação.

ARTIGO 5.º

(Fiscalização)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística a fiscalização da aplicação e cumprimento geral da CAE-Rev.1.

ARTIGO 6.º

(Revogação)

É revogada a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 59/04

de 10 de Setembro

Ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece o regime jurídico sobre a criação, estruturação e funcionamento dos institutos públicos.

À luz dos princípios de gestão e no âmbito das suas atribuições, podem os institutos públicos vender serviços a outras entidades públicas e privadas.

Convindo definir o montante das taxas a aplicar aos serviços previstos no artigo 18.º do Decreto n.º 31/96, de 25 de Outubro, a prestar pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ).

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade assim como venda de livros, impressos e outras publicações constantes das tabelas anexas ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Art. 2.º — É o Ministro das Finanças autorizado a alterar o valor das taxas a aplicar aos serviços prestados pelo Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ), sempre que os desajustamentos derivados da inflação ou desvalorização da moeda assim o determinarem, bem como criar as demais taxas necessárias à implementação do Sistema Angolano da Qualidade.

Art. 3.º — As receitas provenientes da cobrança das taxas serão regulamentadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças.

Art. 5.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**TABELA DE VALOR DAS TAXAS A QUE SE
REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO QUE
ANTECEDE**

TABELA DE PREÇOS DE NORMAS ANGOLANAS

| N.º de páginas | | Código | Preço (UCF) |
|----------------|-------|--------|-------------|
| 1 | à 4 | L01 | 1,62 |
| 5 | à 8 | L02 | 3,89 |
| 9 | à 12 | L03 | 6,16 |
| 13 | à 16 | L04 | 9,08 |
| 17 | à 20 | L05 | 10,70 |
| 21 | à 24 | L06 | 12,97 |
| 25 | à 28 | L07 | 15,24 |
| 29 | à 32 | L08 | 17,50 |
| 33 | à 36 | L09 | 19,77 |
| 37 | à 40 | L010 | 22,05 |
| 41 | à 44 | L011 | 23,67 |
| 45 | à 48 | L012 | 25,29 |
| 49 | à 52 | L013 | 26,91 |
| 53 | à 56 | L014 | 26,91 |
| 57 | à 60 | L015 | 28,53 |
| 61 | à 64 | L016 | 30,15 |
| 65 | à 68 | L017 | 31,77 |
| 69 | à 72 | L018 | 53,87 |
| 73 | à 76 | L019 | 33,39 |
| 77 | à 80 | L020 | 35,02 |
| 81 | à 84 | L021 | 36,63 |
| 85 | à 88 | L022 | 38,26 |
| 89 | à 92 | L023 | 39,23 |
| 93 | à 96 | L024 | 40,20 |
| 97 | à 100 | L025 | 41,17 |
| 101 | à 104 | L026 | 42,15 |
| 105 | à 108 | L027 | 43,12 |
| 109 | à 112 | L028 | 44,09 |
| 113 | à 116 | L029 | 45,06 |
| 117 | à 120 | L030 | 46,04 |
| 121 | à 124 | L031 | 47,01 |
| 125 | à 128 | L032 | 47,98 |
| 129 | à 132 | L033 | 48,96 |
| 133 | à 136 | L034 | 50,90 |
| 137 | à 140 | L035 | 51,88 |
| 141 | à 144 | L036 | 52,85 |
| 145 | à 148 | L037 | 53,82 |
| 159 | à 152 | L038 | 54,14 |
| 153 | à 156 | L039 | 55,76 |
| 157 | à 160 | L040 | 56,74 |
| 161 | à 164 | L041 | 57,71 |
| 165 | à 168 | L042 | 58,68 |
| 169 | à 172 | L043 | 59,66 |
| 173 | à 176 | L044 | 60,69 |
| 176 | à 180 | L045 | 62,58 |
| 181 | à 184 | L046 | 63,54 |
| 185 | à 188 | L047 | 64,54 |
| 189 | à 192 | L048 | 65,49 |
| 193 | à 196 | L049 | 66,46 |
| 197 | à 200 | L050 | 68,09 |

**Taxas anuais devidas pelo registo de empresas/
/organismos e pessoas prestadores de serviços
no âmbito da garantia da qualidade**

1. Empresas/organismos de certificação que actuam em auditorias de sistemas de qualidade.

| | UCF |
|--------------|-----|
| Pedido..... | 30 |
| Registo..... | 50 |

Anuidades: (por cada técnico da empresa)

| | |
|------------------------------|-----|
| 1.ª anuidade..... | 300 |
| 2.ª anuidade..... | 225 |
| 3.ª anuidade e restante..... | 200 |

**2. Empresas/organismos que prestam assessoria na
implementação de sistemas de qualidade:**

| | |
|--------------|----|
| Pedido..... | 30 |
| Registo..... | 50 |

Anuidades: (por cada técnico da empresa)

| | |
|-------------------------------|-----|
| 1.ª anuidade..... | 250 |
| 2.ª anuidade..... | 200 |
| 3.ª anuidade e restantes..... | 175 |

3. Consultores e auditores individuais:

| | |
|---------------|----|
| Pedidos..... | 20 |
| Registos..... | 25 |

Anuidades:

| | |
|-------------------------------|-----|
| 1.ª anuidade..... | 300 |
| 2.ª anuidade..... | 225 |
| 3.ª anuidade e restantes..... | 200 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*,

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 60/04
de 10 de Setembro

O processo de Reforma Fiscal, cujas linhas mestras foram aprovadas pelo Governo, é um processo reestruturante de essencial importância para o País como meio principal para a obtenção das receitas públicas necessárias ao desenvolvimento sócio-económico de Angola.

Sendo uma reforma com amplas implicações na estrutura económica do País, importa acautelar e analisar com profundidade todas as soluções apresentadas, de forma que a introdução no sistema jurídico fiscal angolano de um novo e moderno regime fiscal se faça de uma forma